

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento de gestante, no momento da constatação da gravidez, nas unidades de saúde, ambulatoriais ou hospitalares, públicas e particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatório o cadastramento de gestante, no momento da constatação da gravidez, em todas as unidades de saúde, ambulatoriais ou hospitalares, públicas e particulares.

Parágrafo único. O diretor da unidade de saúde será responsável pelo cadastramento da paciente pela qual for constatada a sua gravidez.

Art. 2º Os dados contidos no cadastro de gestante de cada unidade de saúde servirá de base para o planejamento, pelo gestor local, de ações de:

- I – Assistência pré-natal;
- II – Garantia de encaminhamento ao posto hospitalar;
- III – Atenção à saúde do recém-nascido e da mãe, inclusive vacinação;
- IV – Dados probatórios para comprovação de aborto;
- V – Planejamento de armazenamento de células-tronco, retirada do cordão umbilical.

Art. 3º O cadastro de gestantes será constituído mediante o preenchimento de formulário de cadastramento contendo as seguintes informações:

- I - Número do RG;

- II – Nome e sobrenome;
- III - Data de nascimento;
- IV – Estado civil;
- V – Profissão;
- VI – Escolaridade;
- VII – Endereço;
- VIII – Filiação;
- IX – Nome e assinatura do médico;
- X – Nome do estabelecimento hospitalar;
- XI – Endereço do estabelecimento;
- XII – Data do atendimento.

Art. 4º O cadastro de gestante será mantido na respectiva unidade de saúde durante dois anos, no mínimo.

Art. 5º O diretor da unidade de saúde indicado no art. 1º, que descumprir esta lei será penalizado com multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser aplicada pela autoridade de vigilância sanitária competente.

Art. 6 O valor da multa que trata o artigo 5º desta lei, será corrigido anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como objetivo essencial, permitir o planejamento com relação ao atendimento às gestantes e seus filhos por parte da União, dos Estados e dos Municípios, a fim de possibilitar que gozem do direito à saúde e assistência médica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 8º, enuncia que “é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal”. Neste sentido, temos que garantir o atendimento Pós Parto a fim de dirimir eventuais dificuldades que o Estado historicamente vem enfrentando na saúde.

O cadastramento obrigatório das gestantes será um grande avanço para o desenvolvimento de políticas de assistência à saúde, pois, antever eventuais dificuldades nas unidades de saúde em razão do atendimento da mãe e do recém-nascido, possibilitará um melhor atendimento e prestação do serviço de saúde.

Ainda assim, facilitará no planejamento de políticas de armazenamento de células-tronco, retirada do cordão umbilical, a fim de avançar no estudo de biotecnologia e no desenvolvimento de pesquisas científicas, com a finalidade de obter meios de cura mais viáveis e eficazes.

O projeto visa, também, facilitar a produção de provas nos casos de aborto ilegal, pois o registro de gravidez tornará possível o colhimento de dados probatórios, com objetivo de identificar o agente ativo do aborto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2007.

Deputado WALTER BRITO NETO